

Processo: 1015515
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Processo referente: Processo Administrativo n. 495778
Procuradores: Júlio Firmino da Rocha Filho – OAB/MG 96648; Rosemary Bastos Mariano Salomão; Maria do Rosário Medeiros
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 29/7/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CF/88. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESPESA COM SOLENIDADE. AFASTADA A IRREGULARIDADE. DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. As ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos praticados por agentes públicos são imprescritíveis, a teor do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República.
2. Não há que se falar em sobrestamento dos autos até julgamento no judiciário, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.
3. A realização de despesas com palanque e mercadorias para realização de solenidades e comemorações guarda pertinência com o interesse da coletividade, que se vê representada na figura das autoridades públicas. Não se trata de desfrute, por alguns poucos, de ambiente privilegiado, mas de protocolo cerimonial que ocorre em diversos outros eventos e que remontam a secular tradição da sociedade brasileira.
4. O pagamento das multas de trânsito com recursos públicos, sem cobrança dessa quantia em face do condutor infrator, enseja dano ao erário, devendo o gestor promover o ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer do presente Recurso Ordinário, preliminarmente, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator;
- II) afastar, na prejudicial de mérito, por unanimidade, a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória em relação às irregularidades constantes da decisão recorrida, bem como negar o requerimento de sobrestamento dos autos até o julgamento da

repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 636886, considerando o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, nos termos do voto do Relator;

- III) dar provimento parcial ao apelo, no mérito, por maioria, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, para afastar a irregularidade relativa às despesas com comemorações e solenidades, de responsabilidade do Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, afastando, por conseguinte, a obrigação de ressarcimento ao erário municipal do valor respectivo, permanecendo a irregularidade das despesas com multa de trânsito bem como a determinação de ressarcimento do valor de R\$458,64 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado;
- IV) determinar o cumprimento das disposições do art. 365 da Resolução TC n. 12, de 2008, e as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencidos, em parte, no mérito, o Conselheiro Relator e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de julho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 29/7/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Lagoa Santa, à época, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 08/11/2016, nos autos do Processo Administrativo n.º 495.778, acórdão às fls. 668/674v, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **(I)** determinar, na preliminar processual, o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno, no que se refere ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos; **(II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14; **(III)** julgar irregulares, no mérito, as despesas com multa de trânsito e as despesas com comemorações e solenidades sem comprovada justificativa e sem atendimento ao interesse público de responsabilidade do Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, prefeito nos exercícios de 1997 e 1998, determinando que referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$3.969,16 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), a ser devidamente atualizado, com fundamento na Resolução n. 13/13, nos termos do voto divergente da Conselheira Adriene Andrade; **(IV)** determinar a intimação dos responsáveis do teor dessa decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno; e **(V)** determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Relator.

Inconformado, o Recorrente apresentou o presente recurso acostado às fls. 01/15.

Esta relatoria recebeu o presente apelo, e encaminhou os autos para emissão de parecer conclusivo pelo *Parquet* de Contas, fl. 19.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente às fls. 20/22.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

De início, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando meu juízo de admissibilidade realizado anteriormente à fl. 19.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II. 2 PREJUDICIAL DE MÉRITO

II.2.a Da Prescrição

Preliminarmente, alegou o Recorrente que a pretensão de ressarcimento de danos encontra-se prescrita. Arguiu que a despeito do que se possa alegar da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra a Fazenda, insculpida no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que o texto constitucional não dispôs expressamente esta condição.

Continuou sua defesa declarando que as situações ocorridas datavam cerca de 20 (vinte) anos, e que a prescrição se operou integralmente e há muito tempo.

Trouxe decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 636.886, inclusive no âmbito de decisões proferidas pelos Tribunal de Contas.

Por fim, sustentou que ainda que este Tribunal não entenda pelo reconhecimento imediato da prescrição, que determine o sobrestamento dos autos até que seja definitivamente julgada a Repercussão Geral no referido RE.

Nesse sentido, convém trazer à baila, trecho do acórdão recorrido, do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator do Processo Administrativo, fls. 668/674v.

(...)

(II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

A referida prescrição se opera apenas no âmbito das penas, as quais são somente aplicáveis em decorrência de ilícitos que tenha ameaçado ou atentado contra a Administração Pública, a legalidade, a probidade administrativa, o direito fundamental dos administrados à boa administração pública e os princípios constitucionais. O dever de ressarcir o erário não é pena,

trata-se de fazer com que a Fazenda lesada pelo responsável seja reparada, independentemente da forma como se deu o dano.

Ex vi do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, a infração à determinação legal-constitucional objetiva que cause prejuízo ao erário, independentemente da verificação, ou não, de qualquer elemento subjetivo, implica o dever de restaurar o patrimônio público ao seu *status quo ante*.

Desse modo, esse instituto não alcança às irregularidades com ocorrência de dano ao erário, e assim foi relatado:

julgar irregulares, no mérito, as despesas com multa de trânsito e as despesas com comemorações e solenidades sem comprovada justificativa e sem atendimento ao interesse público de responsabilidade do Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, prefeito nos exercícios de 1997 e 1998, determinando que referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$3.969,16 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), a ser devidamente atualizado, com fundamento na Resolução n. 13/13, nos termos do voto divergente da Conselheira Adriene Andrade;

Convém destacar, que o § 5º, do art. 37 da Constituição da República prescreve: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Mesmo que se levante posicionamento doutrinário divergente, como o perfilhado por Celso Antônio Bandeira de Mello, que, em edição mais recente de sua obra *Direito Administrativo*, exterioriza pensamento voltado para o reconhecimento de que a imprescritibilidade não se coaduna com o texto constitucional, a doutrina e a jurisprudência dominantes defendem que as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos praticados por agentes públicos são imprescritíveis, com supedâneo na parte final do dispositivo constitucional reproduzido.

Como o adotado por José dos Santos Carvalho Filho:

[...] a Constituição enunciou a imprescritibilidade dos atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário (art. 37, § 5º). Deduz-se, pois, que a pretensão ressarcitória das pessoas públicas – cada uma delas dotada de seu patrimônio próprio – é imprescritível, o que se justifica pela necessidade de proteção ao erário, como já registramos em outra oportunidade. (*Improbidade administrativa*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 22).

Sobre o tema, releva fazer menção ao Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, interposto pela União, no qual discutiu-se a tese de que toda ação de reparação de danos movida pelo Poder Público seria imprescritível, tendo em vista o § 5º do art. 37 da Constituição da República. Esse recurso deu ensejo ao Tema nº 666, de repercussão geral, por meio do qual o STF cuidou da interpretação do referido dispositivo constitucional.

O Relator, Ministro Teori Zavascki, entendeu que “a imprescritibilidade a que se refere o § 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais”. Todavia, prevaleceu tese mais restritiva, defendida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, tendo em vista o substrato da questão de fato que ensejou o recurso, de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Ao deliberar sobre a questão controversa no recurso extraordinário, qual seja, acidente de trânsito em que veículo particular abalroara outro veículo, pertencente ao poder público, o Ministro Teori Zavascki concluiu pela prescritibilidade do ilícito civil. Isso porque, embora

tenha havido prejuízo material ao patrimônio público, o ilícito civil “não revela conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostra especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública”.

Assim, em 3/2/2016, ao deliberar sobre o Tema nº 666, de repercussão geral, o STF fixou esta tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, vencido o Ministro Edson Fachin.

Além disso, em 16/6/2016, o STF, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República, deixou claro que:

[...]

2. O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à abrangência da tese fixada, bem como à exata definição dos atos que poderiam ser considerados ilícitos civis, para fins de reprodução do entendimento firmado em sede de repercussão geral. No julgamento, proferi voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, afirmando a tese de que “a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais”. Contudo, fiquei vencido quanto à tese firmada, uma vez que **o posicionamento majoritário desta Corte, encabeçado pelo Min. Roberto Barroso, foi no sentido de que a orientação a ser fixada, para fins de repercussão geral, de veria ser mais restrita e adstrita ao caso concreto, que consistia em ação de ressarcimento ajuizada pela União em razão de danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Assentou-se, assim, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.**

3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. **O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante.** Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio. Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. **Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento de correntes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese e fixada no julgado embargado [...].** (Destaque meus).

Desta forma, dúvidas não restam de que a prescrição não se opera sobre os casos que contemplam ilícitos administrativos.

Cabe ressaltar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgado, o mérito do tema 897 com repercussão geral, pela manutenção da imprescritibilidade de ações de restituição de dano ao erário em certas situações. *In litteris*:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do

Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

Com efeito, *in casu*, a presente demanda integra a competência desta Corte de Contas, ou seja, administrativa, razão pela qual não há que se falar em ilícito civil.

No que tange ao requerimento de sobrestamento dos autos até que seja julgada a repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 636.886, esta relatoria entende que considerando o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial não há que se falar em sobrestamento nos termos suscitados pelo Recorrente, assim como é certo que não merece prosperar o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória em relação às irregularidades constantes da decisão recorrida.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II. 3 MÉRITO

II.3.a Despesas com multa de trânsito

Alegou o Recorrente, no que tange ao ressarcimento dos valores relativos às multas de trânsito, que à época dos fatos (1997), não estava em vigor o Código de Trânsito Brasileiro -

CTB, invocado pela decisão recorrida como base para a irregularidade da despesa em tela, uma vez que a Lei nº 9.503/1997 somente entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, no final de janeiro de 1998, tendo produzido efeito somente depois da geração das multas.

Esclareceu que deve ser afastado o dever de ressarcir, uma vez que não se poderia, à época, exigir do Recorrente o emprego de conduta ainda não exigível ao tempo dos fatos.

Arguiu que mesmo assim não subsiste a irregularidade por parte do Recorrente, no sentido de que o pagamento da penalidade de multa sempre é exigível ao proprietário do veículo, como dispõe o art. 282, §3º, do CTB, tendo, no presente caso, o Poder Público o dever de promover o pagamento da penalidade de trânsito imposta, sob pena de débito perante o Estado.

Concluiu que não se pode impor um dever de ressarcir por algo que não se apurou se, de fato, o Recorrente possuía alguma responsabilidade quanto ao caso.

Pelo que dispõe o §3º do art. 257 do CTB, a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabe ao condutor, que não necessariamente é o proprietário do veículo. Se o condutor for pessoa distinta do proprietário, o § 7º do referido dispositivo legal fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da autuação, para que o proprietário do automóvel o identifique, sob pena de ser considerado o responsável pela infração. Veja-se:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

No caso concreto, o Recorrente realizou o pagamento das multas, com recursos públicos, no entanto não promoveu a cobrança dessa quantia em face do condutor do veículo.

Assim, considerando que o Recorrente não apresentou novos argumentos suficientes para reformar a decisão proferida no acórdão, mantenho a determinação de restituição no valor histórico de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) constituída ao gestor à época, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Júnior.

II.3.b Despesas com aluguel de palco para comemorações de posse do prefeito municipal e fornecimento de bebidas para realização de solenidades

No que concerne às despesas com a posse do prefeito municipal no ano de 1997, tendo em vista a suposta ausência de interesse público, alegou o Recorrente que o acórdão recorrido desconsiderou o disposto na Consulta 11.895, na Súmula 20/1987, bem como a jurisprudência no Acórdão 11.622, vigentes à época dos fatos, em que não era necessário justificar, previamente, a adoção da despesa de tal natureza, cuja importância era implícita.

Por fim, concluiu que considerando os precedentes e súmulas a respeito, vigentes à época, bem como o contexto histórico das despesas em exame, necessária se faz a reforma da decisão.

No caso em apreço, verifica-se que as despesas realizadas não estão em consonância com o interesse público, considerando os princípios de observância obrigatória que norteiam a aplicação dos recursos públicos, elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição da República e no artigo 2º da Lei Federal n.º 9.784/1999, em especial os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e atendimento ao interesse público, vejamos:

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Lei Federal n.º 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, mostra-se indevido, sobretudo no que tange ao interesse público e ao princípio da moralidade, o gasto com a contratação de palco para comemoração da posse do prefeito municipal, bem como o gasto com bebida alcoólica para solenidades.

Alexandre de Moraes, em sua obra de Direito Constitucional, nos ensina que pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.¹

Portanto, essa Relatoria considera indevida a utilização de verba pública para gastos desta natureza, devendo o Recorrente ressarcir o valor de 3.510,52 (três mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), referente às mencionadas despesas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não foram apresentadas razões ou documentos capazes de modificar a decisão outrora proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em Sessão do dia 08/11/2016, nos autos do Processo Administrativo n. 495.778, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário, mantendo a determinação de ressarcimento aos cofres municipais de R\$ 3.969,16 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), a ser devidamente atualizados.

Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução TC n. 12, de 2008, e as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o relator.

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor presidente, trata-se de decisão recorrida de minha relatoria, em que determinei a devolução ao erário da quantia de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), referente às despesas com aluguel de palco, e R\$1.810,52 (mil oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), atinente ao fornecimento de bebidas para realização de solenidades.

À época, meu entendimento era de que referidas despesas não possuíam pertinência com o interesse público, uma vez que esses gastos não guardavam consonância com as competências constitucionalmente fixadas para os municípios, bem como constituíam ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

No entanto, na sessão do Tribunal Pleno do dia 22/07/20, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.053.908, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, apresentei voto-vista acerca de previsão editalícia de construção de camarote para autoridades, com serviço de buffet incluído, visando a realização de festividades para a promoção de evento comemorativo dos 300 (trezentos) anos do Município de Rio Piracicaba. Referido voto-vista restou aprovado por meus pares naquela sessão, conforme ata disponível no sítio institucional deste Tribunal.

Naquela assentada, refletindo melhor, entendi que a construção de camarote para autoridades, com serviço de buffet incluído, em eventos comemorativos de aniversário de cidades, de solenidade de entrega de títulos de cidadania honorária, de datas históricas ou até de fatos históricos, guarda pertinência com o interesse da coletividade, que se vê representada na figura das autoridades públicas (prefeito, vereadores, deputados estaduais e federais, secretários municipais, governador etc.).

Registrei que não se tratava de desfrute, por alguns poucos, de ambiente privilegiado, mas de protocolo cerimonial que ocorre em diversos outros eventos e que remontam a secular tradição da sociedade brasileira – fiz, inclusive, alusão à medalha do dia 21 de abril. Assim, não havia que se falar em desvio de finalidade de recursos públicos e que rememorar o aniversário de instituições públicas é na prática homenagear a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, um dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Então, até para manter coerência com a decisão que proferimos em face do meu voto-vista na sessão passada, vou pedir vênias ao relator para dele divergir e dar provimento ao recurso.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, um dos princípios que rege a Constituição mineira, da qual o Conselheiro Sebastião Helvecio foi constituinte – é nos princípios que deve nortear a administração pública – o constituinte mineiro inovou, colocando o princípio da razoabilidade. Eu acho que a argumentação do Conselheiro Cláudio Terrão está dentro desse critério da razoabilidade. Por isso, quero mudar meu voto e, por esse princípio da razoabilidade, aderir ao voto-vista.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Excelência.

Acho que vou fazer um ajuste em relação ao meu voto. Estou dando provimento parcial ao recurso, acompanhando o relator apenas quanto à determinação de restituição em decorrência de despesas com multa de trânsito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu também, diante da argumentação agora expendida pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, gostaria de acompanhar a divergência, para dar provimento parcial ao recurso, e, com isso, manter a coerência à nossa decisão, que foi aludida pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com a mesma fundamentação trazida pelo Conselheiro Gilberto Diniz, quero aderir à divergência apresentada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO; VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO RELATOR E O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

ahw/fg